

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Marvão

Ano	2012 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	13-02-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CERTIDÃO

MANUEL DA CONCEIÇÃO LOURENÇO, CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARVÃO: -----

Certifica, para os devidos efeitos, que da ata da reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 21 de março de 2012, consta, entre outras a seguinte deliberação: -----

PROPOSTA PARA AUMENTO DO TARIFÁRIO DE FORNECIMENTO DA ÁGUA -----

Foi presente a seguinte proposta do Sr. Presidente da Câmara: -----

“Ao longo dos últimos anos, o Município de Marvão, consciente das dificuldades de vida do interior do país, teve sempre a preocupação de atenuar, através do seu orçamento, os custos associados ao abastecimento de água, ao saneamento e aos resíduos sólidos. ----- Apesar da lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007 de 15/1) no número 1 artigo 16º impor que “ os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos, ... não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.” Temos sempre procurado aproximar os proveitos dos custos de forma gradual e de modo a não pesar nos orçamentos das famílias, neste sentido aplicamos, este ano mais um ligeiro aumento. Importa referir que, os proveitos que temos ainda estão muito aquém dos custos. -----

Dentro da proposta que apresentamos, propomos também uma redução de cerca de 10%, nos caudais fornecidos gratuitamente a várias instituições do concelho. -----

Pelo que propomos: -----

⇒ Consumos Domésticos -----

	Escalões (m3)	Valor/m3
1º	1 a 5	0,75 €
2º	6 a 15	1,00 €
3º	16 a 25	1,50 €
4º	> 25	3,10 €

⇒ Consumos de Comércio e Indústria -----

	Escalões (m3)	Valor/m3
1º	1 a 50	0,90 €
2º	51 a 350	1,30 €
3º	> a 350	1,55 €

⇒ Consumos de Autarquias Locais, Serviços Públicos e Estatais -----

Escalões (m³)	Valor/m³
Único	1,75 €

⇒ Consumos de Instituições Particulares de Solidariedade Social e de Organismos

Escalões (m)	Valor/m³
Único (a)	0,55 €

(a) Serão fornecidas gratuitamente as seguintes quantidades, mensalmente: -----

- 160 m³ à Santa Casa da Misericórdia de Marvão; -----
- 20 m³ ao Lar de S. Salvador de Aramenha; -----
- 35 m³ ao Centro de Dia de Sto. António das Areias e ao Lar do porto da Espada; -----
- 50 m³ à Anta; -----
- 10 m³ ao Grupo Desportivo Arenense." -----

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a proposta do Sr. Presidente. -----

Paços do Município de Marvão, 26 de março de 2012. -----

O CHEFE DE DIVISÃO


(Manuel da Conceição Lourenço)

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Marvão

Ano	(em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	13-02-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

- d) A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida;
- e) Quando for devido imposto de selo, este é pago, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação.
- f) O valor de cada prestação mensal e as demais condições do pagamento em prestações será fixado na decisão que deferir o pedido e comunicadas ao interessado.

Artigo 519º

Incumprimento

- 1 – A falta de pagamento dos preços devidos determina a cessação ou a imediata não prestação do serviço ou a não utilização ou aquisição do bem solicitado.
- 2 – São devidos juros de mora sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardado o pagamento de parte ou da totalidade do preço devido.

Artigo 520º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente capítulo ou em diploma legal ou regulamentar especial aplica-se o disposto na lei geral civil.

Capítulo II – Tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos

Secção I – Disposições gerais

Artigo 521º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se às tarifas do serviço de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos a prestar na área de circunscrição territorial do

município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 522º

Aprovação dos tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos

- 1 - Os tarifários dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos são aprovados por decisão da câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.
- 2 - Os tarifários das tarifas variáveis dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos são sempre aprovados com quatro casas decimais.
- 3 - Os tarifários produzem efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
- 4 - Os tarifários são disponibilizados nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da entidade gestora do serviço e ainda no respetivo sítio na internet e, quando a entidade gestora seja diversa do município, na página eletrónica do município.

Artigo 523º

Tarifário para famílias numerosas

1. O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos nos termos a definir por decisão da câmara municipal.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

Artigo 524º

Tarifários sociais

- 1 - São disponibilizados tarifários sociais aos:
 - a) Utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social, através da atribuição de pelo menos, uma das seguintes

prestações sociais: i) Complemento Solidário para Idosos, ii) Rendimento Social de Inserção; iii) Subsídio Social de Desemprego; iv) 1.º Escalão do Abono de Família; v) Pensão Social de Invalidez; vi) Cartão municipal do idoso;

- b) Utilizadores não-domésticos a quem seja reconhecido a atribuição do benefício nos termos enumerados no artigo seguinte.

2 - O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade e, eventualmente, sempre que haja decisão da câmara municipal nesse sentido, na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão até um limite mensal a fixar em m³.

3 - O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e do primeiro escalão da tarifa variável para utilizadores domésticos.

4 – A atribuição dos tarifários sociais fundamenta-se nos objetivos de política económica e social da autarquia, a título exemplificativo no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural, podendo ser concedidas no âmbito de um procedimento iniciado oficiosamente por razões de interesse público municipal ou a solicitação dos interessados.

Artigo 525º

Utilizadores não domésticos beneficiários

Podem beneficiar de tarifários sociais os seguintes utilizadores não domésticos:

- a) As instituições particulares de solidariedade social, associações de bombeiros voluntários, desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;
- b) As empresas municipais criadas pelo município nos termos da legislação aplicável, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;
- c) As associações religiosas e as comissões fabriqueiras de igrejas pelos atos que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;

- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente a atividades que se destinem à realização de fins estatutários;
- e) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- f) As demais pessoas singulares ou coletivas quando esteja em causa a prática de atos ou factos que propiciem, comprovadamente, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal.

Artigo 526º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo que sejam indicados ou disponibilizados na página eletrónica do município, no balcão único eletrónico ou facultados em suporte papel nos serviços municipais competentes sempre que solicitados
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração anual, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 527º

Periodicidade e requisitos da faturação

- 1 - A periodicidade das faturas dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
- 2 – Os serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos são faturados em conjunto e obedecem à mesma periodicidade.

3 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no presente Código, bem como as taxas legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, quando aplicável, informação sobre:

- a) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, a título exemplificativo se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
- c) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo conforme previsto no presente Código;
- d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
- e) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados.

Artigo 528º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos emitida pela entidade gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 - Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 - Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 - O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 - Não pode haver suspensão do serviço, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 - O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 529º

Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento dos serviços prestados prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 530º

Arredondamento dos valores a pagar

Apenas o valor final da fatura, com imposto sobre o valor acrescentado incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências previstas no regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores.

Artigo 531º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos são efetuados:

- a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido;
- c) Quando a entidade gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas.

2 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 532º

Falta de pagamento das tarifas

1 – A falta de pagamento voluntário das tarifas devidas nos termos do presente Código, quando a utilidade que constitui contrapartida já tiver sido prestada pelo município, determina a respetiva cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário, além dos juros e coima a que haja lugar.

2 – A falta de pagamento voluntário das tarifas devidas nos termos do presente Código, ou a falta de prestação de garantia idónea, determinam a recusa da disponibilização dos bens ou serviços de que as tarifas constituam contrapartida.

Secção II – Abastecimento público de água

Artigo 533º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se às tarifas do serviço de abastecimento de água a prestar na área de circunscrição territorial do município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 534º

Incidência

- 1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 535º

Estrutura tarifária

- 1 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 - As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no presente capítulo;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 - Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no presente capítulo;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, a título exemplificativo para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, a título exemplificativo em situações em que esteja em risco a saúde pública;

- l) Outros serviços a pedido do utilizador, a título exemplificativo, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 536º

Tarifa fixa

1 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

Artigo 537º

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos vários escalões de consumo fixados por decisão da câmara municipal, expressos em m³ de água por cada 30 dias.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

Artigo 538º

Execução de ramais de ligação

1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela entidade gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 539º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 - No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 - No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 540º

Água para combate a incêndios

- 1 - Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
- 2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3 - A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação da existência de um incêndio.

Secção III – Saneamento de águas residuais

Artigo 541º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se às tarifas do serviço de saneamento de águas residuais a prestar na área de circunscrição territorial do município sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo 542º

Incidência

- 1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 543º